

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 176**

**RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho**

**ORIGEM: Proc. nº 6.563/2ª AJME**

### **EMENTA**

Recurso em Sentido Estrito - Condenação por crime e contravenção - Reincidência - Prescrição da pretensão executória.

- No Direito Penal Militar, o condenado por qualquer crime militar, quando posteriormente é condenado por contravenção penal, durante o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, não é considerado reincidente, não se interrompendo, conseqüentemente, o prazo da prescrição. (Inteligência do art. 71 do Código Penal Militar)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 176, em que figuram, como recorrente o Ministério Público, recorrido o Juízo da 2ª AJME, indiciado o ex-sd PM Reginaldo Nogueira e advogados os Drs. Marcelo Dias e Marden Drumond Viana, ACORDAM os juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a decisão do MM Juiz Auditor.

## RELATÓRIO

Por completo e minucioso, adoto o relatório do eminente Procurador de Justiça, lançado às fls. 366/369, nos seguintes termos:

“Os Exs-Sds PM Reginaldo Nogueira e José Bento Rodrigues foram denunciados perante a 3ª AJME, pelo fato de haverem subtraído um revólver da vítima Sd PM Expedito Onofre de Lana, fatos ocorridos em 20/07/83.

Após regular instrução processual, ambos foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão, conforme r. sentença de fls. 234/237, prolatada em 10/10/84, conforme ata de fls. 233, tendo sido assegurado aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Irresignados, recorreram os vencidos a esta Corte, tendo sido a sentença confirmada e o r. acórdão transitado em julgado no dia 09/04/85 (fls. 261).

Os sentenciados (fls. 263) requereram prisão albergue, sendo o benefício concedido somente ao réu Reginaldo Nogueira, conforme decisão de fls. 272.

Desta forma foi expedido mandado de prisão ao co-réu José Bento (fls. 277) e Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Preto, a fim de que o aludido Juízo fiscalizasse o cumprimento da pena do sentenciado Reginaldo, tendo em vista que o mesmo estava residindo naquela cidade. (fls. 275)

Com o retorno da precatória aos autos (fls. 278/285), veio a informação de que Reginaldo se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 281v.), motivo pelo qual contra o mesmo foi expedido mandado de prisão (fls. 283).

Foram renovados os mandados em 13/09/90 (fls. 290/291) e em 15/02/91 (fls. 294), até que, às fls. 296, foi o Juízo informado de que o réu Reginaldo estaria preso na Comarca de Sertãozinho, ocasião em que determinou a MM Juíza, a intimação do mesmo da decisão que lhe concedeu a prisão albergue (fls. 298), muito embora já estivesse a referida decisão revogada, a partir do despacho de fls. 286.

Foi, desta forma, informado o novo endereço de Reginaldo, que já havia sido solto (fls. 302).

Expediu-se novo mandado de prisão em desfavor de José Bento

Rodrigues (fls. 308) e juntando-se certidão cartorária de antecedentes criminais do réu Reginaldo, proveniente do 1º Ofício Criminal da Comarca de Sertãozinho - SP (fls. 314), a qual informava a condenação do mesmo à pena de 03 (três) meses de prisão simples por infração ao art. 19 da Lei das Contravenções Penais, condenação ocorrida em 1991.

Aberta vista à Ilustrada Promotora para a manifestação sobre a ocorrência do fenômeno prescritivo da pretensão executória dos réus, tendo a mesma opinado contrariamente, considerando a reincidência do sentenciado Reginaldo, requerendo ainda algumas diligências para apurar a real situação do outro sentenciado. Novos mandados de prisão foram expedidos (fls. 317/318), havendo outra manifestação Ministerial acerca do réu João Bento.

Noticiada a prisão de Reginaldo Nogueira, através de telex de fls. 240, o MM. Juiz determinou ao cartório que fosse comunicado ao órgão oficiante, que o mandado de prisão se tornara sem efeito, face a ocorrência da prescrição.

Entendeu o Magistrado, na sua r. decisão declaratória de Extinção da Punibilidade do réu Reginaldo, que a reincidência resultante da prática contravencional, mesmo que posterior à sentença condenatória, transitada em julgado, por crime, não interrompia o prazo prescricional, não gerando pois efeitos legais quanto à prescrição.

Irresignada, a ilustre representante do Ministério Público, por entender que a condenação pela prática contravencional interrompia o curso do lapso prescricional, recorreu a tempo e modo, buscando a reforma da r. decisão que declarou extinta a punibilidade, alinhando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1º) Tanto a lei penal militar em seu artigo 71, quanto a lei penal comum em seu artigo 63, definem a reincidência. Reincidente é aquele que pratica novo crime após trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior, excetuando-se os anistiados, os condenados por crimes militares e os políticos e os condenados que já tenham cumprido a pena há mais de cinco anos (art. 71, § 1º e 2º do CPM e art. 64 incisos I e II do CP).

2º) Que no caso em tela a reincidência regula-se pela Lei nº 3.688/41, que prevê a reincidência para o agente que pratica a contravenção, após ter sido irrecorrivelmente condenado, também, por crime e não só pelo motivo de contravenção.

3º) Que o réu Reginaldo, após ser condenado pela prática contravencional, teve interrompido o lapso temporal da prescrição da pretensão executória, conforme preceito do art. 126 §3º, última parte do Código Penal Militar. E a lei penal não distingue a reincidência por prática convencional ou por prática criminosa, para os efeitos ora discutidos, assim também como não o faz a lei penal comum. Finaliza argumentando que não há como negar a reincidência do sentenciado Reginaldo para não interromper a prescrição executória, buscando a reforma do despacho hostilizado que decretou a extinção da punibilidade.

Em contra-razões, manifestaram-se os ilustres advogados Drs. Marcelo Dias e Mardem Drumond Viana, fls. 358/359, batendo-se pelo acerto de decisão do ilustre julgador.

Na fase de retratação, o ilustre magistrado, com sólida argumentação, manteve o despacho hostilizado, subindo os presentes a esta Corte, vindo a seguir para nossa manifestação”.

Acrescento que Sua Excelência, o eminente Procurador de Justiça, é de parecer que se deva negar provimento ao recurso aviado pela douta Promotora de Justiça para manter-se a recorrida decisão do MM Juiz Auditor da 2ª Auditoria.

É o relatório.

## VOTOS

### **JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - RELATOR**

O cerne da questão é saber-se se alguém, condenado pelo CPM, por qualquer crime, e posteriormente, condenado por contravenção penal durante o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, deva ser considerado reincidente, à luz da legislação penal militar, o que, conseqüentemente, interromperia o prazo do decurso da prescrição.

Sem embargo do parecer e das razões da digna Promotora, que eu considero dignas de nota, ao nosso ver, o assunto se resolve no art. 71 do CPM, que diz:

“Artigo 71: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença que, no país ou estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Como se vê, o CPM se refere apenas a novo crime, silenciando quanto às contravenções. Se o código quisesse considerar as contravenções penais, tê-lo-ia feito especificamente.

Sabe-se que, no nosso Direito pátrio, como disse o eminente Procurador, há uma divisão dicotômica, entre crimes ou delitos, e as contravenções, que, por isso mesmo, diferem daqueles. A lei penal militar simplesmente ignora as contravenções penais, principalmente em se tratando de reincidência.

Querer aplicar-se, no caso, a analogia é impossível, mormente tratando-se de analogia “*in malam partem*”, o que é defeso pela legislação criminal.

Assim, na esteira do brilhante parecer do eminente Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, para manter a decisão do MM Juiz Auditor.

### **JUIZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA E CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA**

Acompanharam o voto do eminente Juiz Relator.

### **JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO**

Condenado por prática contravencional e havendo, após o trânsito em julgado da decisão, cometido crime previsto na lei penal militar, o réu seria reincidente, apenas, no juízo da contravenção penal.

Não assim no juízo onde transitou em julgado a condenação por fato criminoso, no qual o réu é primário.

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator.

### **JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

Acompanho o eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 15 de março de 1994.

## APELAÇÃO Nº 1874

**RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre**  
**ORIGEM: Proc. 11.762/11.863 - 2ª AJME**

### EMENTA

- Tentativa de homicídio - Abandono de posto
- Não apurado, com certeza, o "*animus necanti*", não se configura a tentativa.
- Comete o crime de abandono de posto o policial que se retira, por conta própria, da guarda de cadeia deixando-a desguarnecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 1.874, em que figuram como apelante Ministério Público, apelado Wagner de Oliveira (ex-soldado PM), advogados Dr. Mardem Drumond Viana e Dr. Marcelo Dias, ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 4 votos a 1, em dar provimento parcial ao recurso para condenar o apelado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, por abandono de serviço, impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção, declarando extinta a punibilidade, pela prescrição.

Vencido o Exmo Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, que dava provimento parcial ao apelo Ministerial para condenar o apelado pelo crime do art. 205 "*caput*", c/c art.30, inciso II, do CPM, aplicando-lhe a pena base de 12 anos de reclusão, diminuída de 2/3, fixando-a em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão.

### RELATÓRIO

Dia 08 de dezembro de 1990, por volta das 19,30 h, o então Sd Wagner de Oliveira, de serviço de guarda da cadeia de Sabinópolis, para o qual havia se apresentado alcoolizado, disparou um tiro de revólver contra o preso Lúcio Lourenço Cruz que, segundo denúncia, "*somente não o atingiu graças a sua habilidade de ter-se desviado*".

Estava o preso deitado em seu beliche, como se estivesse dormindo, quando, chamado pelo agressor e por um seu colega, assentou-se na cama e, em seguida, o apelado com o braço para dentro

da cela fez o disparo.

Dizem os três colegas de cela da vítima que o Sd. Wagner não fez outros disparos porque um deles, o preso José Paulo Ferreira, colocou-se à sua frente e lhe fez apelos para não atirar mais.

Em seguida, o Sd. Wagner deixou o seu posto e, acompanhado do Sd. Januário, foi à residência do Cb. PM Walmir Ferreira dos Santos que, placidamente, mandou que o agressor fosse para casa onde, posteriormente, foram encontrá-lo “*caído no terreiro, todo enlameado, ainda fardado e com visíveis sintomas de embriaguez*”.

Denunciado como incurso nas sanções dos artigos 202 (embriaguez em serviço); 205 c/c art. 30, inciso II (tentativa de homicídio), e 195 (abandono de posto), foi julgado pelo C.P.J. da 2ª Auditoria que decidiu:

I - quanto ao Art. 202, condenou-o à pena de 1 (um) ano de detenção, concedendo-lhe o “*sursis*”;

II - quanto ao Art. 195, absolveu-o porque não tipificado o crime;

III - quanto ao Art. 205, c/c Art. 30, reconheceu por maioria de 3 votos, que o acusado agiu com “*animus necandi*”, mas por haver desistido voluntariamente de prosseguir na execução, fez-se credor do benefício do Art. 31 do CPM, ficando impune, pois nenhuma lesão causou à vítima (sentença, fls. 177).

Votaram vencidos o Tenente Vitor Augusto de Araújo e o Juiz Auditor, Dr. Péricles de Souza Foureaux, “*desclassificando a imputação para o art. 213 do CPM*”, (maus tratos), fixando a pena definitiva em 6 (seis) meses, unificando as sanções em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Em recurso, insiste o Ministério Público no pedido da condenações nos crimes dos artigos 195 e 205, na forma tentada, contrariado pela defesa que quer a manutenção das absolvições.

O ínclito Procurador de Justiça é pelo improvimento do recurso, mas entende que o crime de homicídio deva ser desclassificado para o de ameaça, decretando-se, porém, a extinção da punibilidade.

É o relatório.

## VOTOS

### JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE, RELATOR

O fato descrito no processo não dá visão nítida do que teria se passado. Foi a dificuldade com que me defrontei medir o risco que teria sofrido a pessoa contra a qual foi desferido o tiro.

Dizem os autos que o policial, agora ex-policial, já teria, em outras oportunidades, se incompatibilizado com esse e outros presos, que o denunciaram pelos seus atos: levar cachaça e fazer indevidos favorecimentos aos reclusos.

Chegou ao serviço embriagado. Em frente à porta da prisão, chamou o preso, esticou o braço e atirou. Diz a acusação que o alvejado usou de destreza, se desviando e se deitando rapidamente de forma a não ser atingido pelo tiro. Difícil de imaginar-se a hipótese. Não há condições de se impor uma condenação por tentativa de homicídio, embora o comportamento, por todos os títulos, deplorável, desse soldado.

Concluíram os Juizes de primeira instância que não houve tentativa mas maus-tratos, embora, no meu entendimento, não justificada a desclassificação.

Estava o apelado de serviço e se afastou do posto. Condeno a 6 (seis) meses de detenção como incurso no art. 195 do CPM, mas face ao prazo de quase 04 anos, desde o recebimento da denúncia, não há senão como declarar a pena "*in concreto*", prescrita, pela decorrência do prazo.

### JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - REVISOR

Revejo, se assim me permitirem V. Exas, os termos da denúncia:

"No dia 08 de dezembro de 1990 compareceu o apelado à Cadeia Pública para a qual tinha sido escalado para trabalhar, embriagado, e em seguida, após comentar com o preso Lidiomar Prates Rodrigues de que estava a fim de pegar Lúcio, dirigiu-se a cela nº 5 e pediu ao preso José Paulo Ferreira da Silva, que chamasse a vítima Lúcio Lourenço da Cruz. Este, a princípio, fingiu que estava dormindo; no



entanto, diante da insistência do apelado para com José Paulo, acabou a mesma por perguntar ao apelado o que desejava, levantando-se do beliche onde se sentava, assim obteve Lúcio como resposta, que o mesmo havia dedado para o Juiz da Comarca que ele era nego à toa, safado. Iniciou-se então uma discussão entre ambos, na qual dizia o apelado que daria um tiro na cara preta da vítima e esta, por sua vez, alegava não acreditar, até que o apelado sacou sua arma, apontando-a em direção ao ofendido e desferiu um tiro, só não atingindo o alvo desejado em virtude de Lúcio, ao perceber o giro do tambor, ter tido reflexo suficiente para atirar-se de imediato na cama de deitar-se. Na seqüência interpôs-se o preso José Paulo entre o apelado e a vítima, dizendo ao primeiro que deixasse de fazer bobagem e respeitasse os demais ocupantes de cela, terminando por o convecer a guardar a arma.

Ato contínuo o apelado abandonou a cadeia, que ficou sem guarda por mais de 20 minutos, indo apresentar-se ao Quartel...”

Entende, pois, o ilustre Promotor, provado o “*animus necandi*”, só não ter sobrevivido a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do apelado, bem como a prática do crime de abandono de posto.

Em contra-razões, os ilustres defensores do apelado, em bem elaborada peça, entendem correta a decisão atacada, admitindo no máximo a desclassificação do delito da tentativa de homicídio para o crime de maus-tratos, capitulado no art. 213 do CPM, nos termos dos votos minoritários.

O cerne da primeira questão, como se depreende do parecer do eminente Procurador de Justiça, é visualizar-se a ocorrência da desistência voluntária ou se persiste a figura da tentativa de homicídio praticado pelo apelado contra o preso Lúcio Lourenço da Cruz. O próprio representante do Ministério Público, às fls. 187 do processo, vem sepultar definitivamente a questão, dando o fato como sendo o exemplo clássico da desistência voluntária:

“Na seqüência interpôs-se o preso José Paulo entre o réu e a vítima, dizendo ao primeiro que deixasse de fazer bobagem e respeitasse os demais ocupantes da cela, acabando por convecê-lo a guardar a arma. Logo após o denunciado abandonou a Cadeia, que ficou sem guarda cerca de 20 minutos, indo apresentar-se ao Quartel”.

Após efetuar o disparo, o apelado foi convencido a desistir de

sua intenção inicial voluntariamente, pois podendo continuar na ação delitativa, preferiu guardar a arma e abandonar o local. Não ocorreu qualquer coação moral ou física, por parte de quem quer que seja, apenas sugestão de terceiros, conforme nos lembra Júlio Fabrini Mirabete:

“Embora a lei exija que a desistência seja voluntária, pode não ser ela espontânea (sugestão de terceiro ou da própria vítima)”.

Ao final, quanto ao delito de abandono de serviço, vejo clara a sua ocorrência.

Como policial, deveria continuar no local e adotar as providências a ele inerentes. Preferiu, contudo, abandonar o posto, delito de suma gravidade para o ordenamento militar.

Dou provimento parcial ao apelo do Ministério Público, para condenar o apelado, ex-sd PM Wagner de Oliveira a 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 195 do Código Penal Militar e decretar extinta a punibilidade pela prescrição.

### **JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

Dou provimento parcial ao recurso para condenar o apelado a 6 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 195 e decreto extinta a punibilidade pela prescrição.

### **JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

Acompanho os votos que me antecederam.

### **JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO**

Relatam os autos que, semi-embriagado, o policial militar acusado, ex-sd PM Wagner de Oliveira, em 08 de dezembro de 1990, pelas 19,30 horas, assumiu o serviço de guarda da Cadeia Pública da cidade de Sabinópolis, para o qual estava escalado, ocasião em que, tomado de ira contra o cidadão Lúcio Lourenço Cruz, que se achava preso em uma das celas, sacou de sua arma e atirou contra o mesmo, errando o alvo. Consta ainda dos autos que o também detido Paulo

Sérgio de Souza, alcunhado de “Zé Pedro”, se interpôs entre ambos, dissuadindo o agressor de efetuar novos disparos.

O processo passou pelas mãos de dois Promotores de Justiça: o da Comarca de Sabinópolis, que enquadrou o réu na forma tentada do crime de homicídio e o que atua na 2ª Auditoria Judiciária Militar, que classificou o crime no art. 205, “caput”, c/c art. 30, inciso II do Código Penal Militar (tentativa de homicídio).

A “Portaria” que mandou instaurar o inquérito (fls. 06), o relato feito pelo Comandante do 4º Pelotão (fls. 07), o Relatório assinado pelo oficial encarregado do IPM (fls. 50) e a decisão administrativa que excluiu disciplinarmente o policial militar acusado (fls. 56) se referem claramente à prática do crime de homicídio, em sua forma tentada.

Por seu turno, da farta prova testemunhal presencial se infere o “*animus necandi*”, bastando citar-se os depoimentos de Lúcio Lourenço da Cruz (vitimado, fls. 102), Paulo Sérgio de Souza, fls. 18 e 103, Afonso dos Santos Pimenta, fls. 20 e José Ferreira da Silva, fls. 26 e 104.

Todas essas testemunhas afirmam que, feito o disparo, entre os oponentes se interpôs o detido “Zé Pedro”, impedindo o réu de prosseguir em seu intento homicida.

Na verdade o réu estava do lado de fora da cela e o vitimado deitado no segundo estágio de um “beliche”, tendo o projétil (fls. 104 e fls. 26 dos autos em apenso) se alojado cerca de 1 metro acima do segundo andar da cama conjugada.

O réu estava semi-alcoolizado, mas esta circunstância não o favorece, pois a embriaguez constitui-se em circunstância agravante, nos precisos termos da letra “c”, inciso II do art. 70 da lei penal castrense.

A tese jurídica ventilada a favor do acusado é a da desistência voluntária, em confronto com a tentativa de homicídio, preconizada pelo Ministério Público de 1ª instância.

“*Data venia*”, no instante em que o réu vociferou “*vou dar um tiro nessa cara preta*” (depoimento de testemunhas), e acionou o gatilho, provocando o disparo, entrou na fase executória do crime, somente não objetivando seu intento por razões alheias à sua vontade, especialmente a falta de pontaria, provocada pelo estado etílico em que se achava.

E não fez novos disparos porque conforme consta dos autos, através de insuspeitos depoimentos, em atitude corajosa o preso “Zé Pedro” se interpôs entre o agressor e a vítima.

O acolhimento da tese da desistência voluntária, em casos como esse, em que o agente se utiliza de um meio letal como a arma de fogo e faz um disparo visando a vítima, que não é atingida por circunstâncias que independem da vontade do agressor, constitui-se, “*data venia*”, em imerecida premiação.

Resplende, dos autos, claramente a tentativa de homicídio.

Sendo assim, dou provimento à apelação ministerial para condenar o réu ex-sd PM Wagner de Oliveira à pena definitiva de 04 anos de reclusão, pela prática do crime capitulado na denúncia, sendo a pena inicialmente fixada em 12 anos de reclusão, diminuída de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 22 de fevereiro de 1994

## EMENTÁRIO

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

#### Recurso em Mandato de Segurança Nº 2.941-4 - SP

Relator: O Exmº Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Ementa Constitucional. Justiça Militar Estadual. Competência Restrita aos Crimes Militares.

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. Portanto, não tem competência para julgar mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar.

(DJ - 30-05-94, Seção I, p. 13.493, STJ)

### CONCURSO PÚBLICO

Nº31095 - DF. (Reg. Ac. 70657)

Relator: Des. Campos Amaral. Revisor: Des. Nívio Gonçalves.

**EMENTA:** “Concurso público para soldado policial militar do Distrito Federal - Candidato aprovado nas provas de conhecimento e de aptidão física - “Contra-indicado” em seleção psicológica realizada em clínica particular credenciada - Eliminação do concurso - Ausência de previsão legal para o teste psicológico (art. 11 da lei 7.289/84) - Violação do princípio da legalidade (art. 5º, III, CF) - Aptidão intelectual não se apura em teste psicológico - A psicologia estuda os estados de consciência - Desvios recônditos são controlados pela sublimação garantidora de conduta normal - A avaliação psicológica do candidato faz-se por acompanhamento no período probatório (itens 8.3.5 e 8.3.6 do Edital) e não por examinadores externos dotados de poderes subjetivos sem limitação. - Direito líquido e certo do apelante - Apelação conhecida e improvida - Segurança concedida.”

(DJ 10.08.94 - Seção 2 p. 42.695)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

CCP Nº 1267 - DF (Reg. Ac. 70799)

Relator Des. Vaz de Melo.

**EMENTA:** *“Conflito de Competência, Justiça Comum e Auditoria Militar.* A competência da Auditoria Militar está prevista no artigo 2º, §1º, da Lei 8.407/92, não admitindo extensão a ex-soldado da PMDF, que atualmente exerce atividades civis, mesmo que tenha, para consecução do delito, usado traje exclusivo da Corporação com o objetivo de auferir vantagem indevida. **RECURSO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO”.**  
(DJ - 15-06-94. Seção III, p. 6.764 - TJDF)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.791 - 4 - RS**

Rel. Min. Pedro Acioli

Código Penal Militar. Acidente de Trânsito. Viatura oficial.

Não configura crime militar. Situação que envolve em acidente de trânsito viatura oficial conduzida por militar com lesões em civis.

Súmula 06 do S.T.J. Competência do Juiz suscitante.

(MG - 29-06-94, Parte II, p.2. STF)

## **CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO MILITAR**

Habeas Corpus Nº 70.604 - 5

**EMENTA:** *Habeas Corpus. Crime cometido por civil contra o patrimônio militar do Estado - incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual (CF, Art. 125, § 4º) - Princípio do Juiz Natural - Nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Militar do Estado - Pedido deferido.*

A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado.

Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais - persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência no seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como polícia militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar.

(DJ - 1º/07/94. Seção I, p. 17.497 - STF)

## **CRIME MILITAR**

Nº 6519 - DF. (REG. AC. Nº 70470). Relator: Des. Lécio Resende.

**EMENTA:** "*HABEAS CORPUS* - Prisão em flagrante - Crimes militares, em tese - Prática no interior de estabelecimento militar contra superior hierárquico - Lavratura pela autoridade vítima do delito - Nulidade repelida - Ordem denegada. Nenhuma irregularidade decorre de a vítima ou o ofendido presidir o auto, ouvir testemunhas e encaminhá-lo ao Poder competente, quando o crime, em tese, for praticado contra autoridade no exercício de suas funções".

(DJ - 9-6-94, Seção III, p. 6480 - TJDFT)

## **EQUIVALÊNCIA DE CURSO MILITAR**

Apelação em MS nº 93.04.14807-3/RS

Relatora: Juíza Ellen Gracie Northfleet

**EMENTA . Concurso público. Exigência de curso superior. Equivalência do curso da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).**

1 . O ensino superior ministrado pelas Universidades é submetido à fiscalização do Conselho Federal de Educação. O ensino superior militar é regido por normas próprias e expressamente excluído àquela fiscalização (Lei nº 4.024/61 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 6º, parágrafo único).

A submissão a diferentes órgãos que se encarregam da fiscalização e atestam sua regularidade, não retira aos cursos militares a classificação de ensino superior, que lhes é conferida por lei (Lei nº 6.265, de 19/11/75 - Lei do Ensino do Exército, arts. 9º e 13, I).

2 . A interpretação de Edital de concurso que restrinja o acesso aos cargos públicos aos portadores de diplomas emitidos por instituições civis de ensino superior, é atentatória ao princípio isonômico e não pode prevalecer.

3 . Apelação e remessa oficial improvidas.

(DJ, 10-8-94, Seção II, p. 42.695 - TRF)

## **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

6. 148-2 - MG - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima.

**EMENTA:** Falsificação de documento, inoccorrência de crime militar. O agente apresentou carteira de identidade militar, por ele adulterada a elementos civis e a policiais militares, não atentando, com esse ato, contra a administração militar ou ao serviço militar, afastada, por isso, a competência desta Justiça Especializada para o feito. Desconstituída a Decisão atacada, somente, na parte em que rejeitou a Arguição de incompetência da Justiça Militar. Determinação de remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Recurso Provido. Decisão unânime.

(DJ 30-06-94 - Seção I, p.17.466 - STM)



**HABEAS CORPUS**

33.004 - 6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis.  
Rel. p/ o Acórdão Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. Delegado Civil, indicado em IPM que apura possível existência de ilícito penal devido à ocorrência de entrevero entre o Paciente, Policiais Militares e militar da Marinha. Imcompetência da Justiça Militar ex vi do art. 9º do CPM e §4º do artigo 125 da Constituição Federal. Concessão da Ordem para remessa dos autos à Justiça Comum. Maioria.

(DJ 30-6-94, Seção I, p. 17.467 - STM)

**INDENIZAÇÃO**

**Recurso Especial nº 24.524-6 - SP**

**Rel. Min. Cláudio Santos**

Ação de Indenização. Acidente de trânsito.

Veículos oficiais. Cumprimento do dever. Súmula 07 STJ.

A ocorrência de acidente de trânsito envolvendo viaturas policiais que estavam no cumprimento do dever, atendendo a chamado urgente, não dá margem ao Estado para imputar conduta negligente ao motorista, porquanto previsível e aceitável a velocidade em excesso, por conta da finalidade do atendimento.

Recurso especial que envolve reapreciação de matéria fática, o que é defeso, dada a redação da Súmula 07 do STJ.

(MG - Parte II, p.3. STF)

**PERDA DE GRADUAÇÃO**

**RIO Nº 07 - DF (Reg. Ac. 72275)**

Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves.

**EMENTA:** *“Representação para perda de graduação. Policial Militar condenado por crime comum, penadisciplinar de exclusão da corporação. Competência da autoridade administrativa;*

***inaplicabilidade do art. 125§ 4º, da Constituição Federal. Policial Militar condenado por homicídio contra a esposa. Crime comum. Apenas nos crimes militares compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação a teor do disposto no art. 125, § 4º da CF."***

(DJ - 14-09-94, Seção III, p. 11.092 - TJDFT)